

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10215/000.187/93-34

Sessão de 21 de Março de 1995

ACORDÃO Nr. 108-01.859

Recurso nr. : 85.166 - FINSOCIAL/FAT - EX: 1990

Recorrente : RENOVADORA TROPICAL LTDA

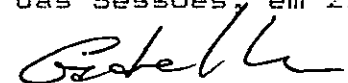
Recorrida : DRF EM SANTAREM - PA

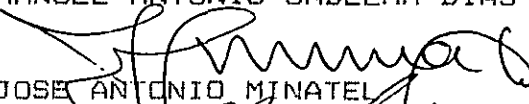
FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Confirmada a omissão de receitas no processo principal, é devida a contribuição ao finsocial sobre a diferença apurada, com exclusão da parcela excedente à alíquota de 0,5%, conforme orientação emanada do STF.  
TRD - INCIDENCIA COMO JUROS DE MORA - Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da lei nr. 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENOVADORA TROPICAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o excedente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), bem como, da parte remanescente, a parcela da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
JOSE ANTONIO MINATEL - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSAO DE: 19 MAI 1995 NACIONAL

Processo nr. 10215/000.187/93-34

ACORDÃO Nr. 108-01.859

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Recurso nº 85.166  
Processo n. 10215.000187/93-34  
Recorrente: RENOVADORA TROPICAL LTDA  
Recorrida : DRF EM SANTARÉM (PA)

Acórdão n. 108-01.859

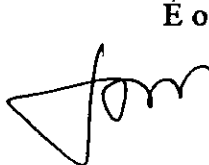
### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 02/05, mantendo integralmente o crédito tributário lançado pela fiscalização.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo n. 10215.000182/93-11, onde se constatou omissão de receitas no período-base de 1989, sobre a qual se exige, neste processo, a contribuição devida ao Finsocial, nos termos do Decreto-lei nº 1940/82 e legislação superveniente.

Como razão de recorrer, apresenta a autuada cópia da petição única oferecida no processo principal, e que abrange também os reflexos, de onde se destaca o alegado cerceamento do direito de defesa, o pedido de exclusão da TRD para o ano de 1991 e o acatamento da inconstitucionalidade definida pelo STF, para a majoração das alíquotas do Finsocial.

É o relatório.



Recurso n. 85.166

Acórdão n. 108-01.859

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL

Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

A preliminar suscitada, de cerceamento de direito de defesa, já foi rejeitada no processo principal, pelo que merece a mesma sorte neste processo pelos mesmos fundamentos.

No mérito, trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria fática foi examinada por este colegiado, no exame do processo n.10215.000182/93-11, oportunidade em que deliberou-se pela manutenção da exigência, com exclusão da TRD incidente no período de fevereiro a julho/91, dando-se provimento parcial ao recurso interposto naquele processo, conforme se vê do Acórdão n. 108-01.855.

Não obstante tratar-se de processo reflexo, pretende a recorrente a aplicação do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as majorações de alíquotas efetuadas a partir da Constituição de 1.988.

Ressalte-se que é pacífica a jurisprudência deste colegiado, no sentido de rejeitar as arguições acerca da inconstitucionalidade das leis, por extrapolar a esfera da competência administrativa. No entanto, tenho para mim que a administração pública não pode marchar em direção oposta às grandes decisões nacionais, especialmente aquelas produzidas pelo Supremo Tribunal Federal, no seu extremo papel de guardião da Constituição.

A própria administração federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais, em questão de direito. Tome-se de exemplo, a lição do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13.12.60, que já advertia não devesse prosseguir o Poder Executivo *"a vogar contra a torrente de decisões judiciais"*, asseverando:

*"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada."*



*Teimar a Administração em aberta oposição à norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhe cabem como instrumento da realização do interesse coletivo".*

Neste sentido, esta E. Câmara já teve oportunidade de pronunciar-se sobre a matéria, no julgamento do Recurso nº 82.361, em sessão de 08.07.94, oportunidade em que, acatando orientação proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150764-1-Pernambuco, repeliu as majorações de alíquotas excedentes de 0,5%, através do voto da relatora SANDRA MARIA DIAS NUNES, no Acórdão nº 108-01.280, assim ementado:

**"FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA.**

*A contribuição devida pelas empresas prestadoras de serviços será determinada mediante a aplicação da alíquota de 0,5%, na forma prevista pelo art. 28 da Lei 7.738/89. Incabível a majoração das alíquotas porque inconstitucional o art. 9º da Lei 7.689/88 (STF/RE nº 150754-1/PE) e, por via de consequência, as alterações que foram feitas com relação àquela alíquota e à alíquota estipulada pela Lei nº 7.738/89".*

Com assento nessas lições, e invocando os fundamentos constantes no acórdão citado, sou favorável a exclusão da parcela que exceder a alíquota de 0,5%, para continuidade da cobrança do crédito tributário remanescente. Embora a recorrente não seja empresa prestadora de serviços, tem aplicação os mesmos fundamentos invocados pelo STF, para repelir a majoração das alíquotas do Finsocial para as empresas comerciais.

Em razão do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, unicamente para exclusão do crédito tributário lançado:

- a) da parcela da contribuição excedente de 0,5%, e
- b) da parcela da TRD calculada no período de fevereiro a julho/91, sobre o crédito remanescente.

Brasília, 21 de março de 1.995.

  
JOSE ANTONIO MINATEL - Relator